



Processo nº. 216/2025

Concorrência Eletrônica nº. 007/2025

Recurso Administrativo

DECISÃO FINAL

I – RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI, em face da decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 007/2025.

O recurso foi conhecido, nos termos da decisão anteriormente proferida, tendo sido determinada a realização de diligência técnica restrita à composição do BDI, exclusivamente para:

- comprovação do regime tributário da empresa recorrida; e
- eventual ajuste da planilha de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, vedada qualquer alteração do preço global da proposta, conforme decisão já acostada aos autos.

Regularmente intimada, a empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda apresentou, dentro do prazo fixado:

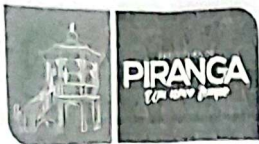
- comprovação atual de enquadramento no Simples Nacional; e
- BDI readequado, com a exclusão dos percentuais de PIS e COFINS indevidamente destacados, mantendo-se integralmente o valor global originalmente ofertado.

É o relatório final.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia recursal cingia-se à alegação de que a proposta da empresa recorrida conteria vício material insanável, em razão da inclusão de tributos incompatíveis com o regime do Simples Nacional na composição do BDI, o que, segundo o Recorrente, ensejaria desclassificação automática da proposta.

Contudo, conforme já assentado na decisão que determinou a diligência, tal inconsistência não se revelou, por si só, suficiente para caracterizar prejuízo à



Administração ou alteração da substância da proposta, sobretudo diante da inexistência de impacto no preço global ofertado.

A diligência realizada teve natureza estritamente corretiva, nos exatos limites do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições editalícias que admitem a correção de erros formais na composição do BDI, desde que preservado o valor global da proposta.

Da análise da documentação apresentada em diligência, verifica-se que:

- o regime tributário da empresa foi devidamente comprovado;
- o BDI foi ajustado apenas quanto à exclusão dos tributos incompatíveis, sem qualquer recomposição de custos diretos, redistribuição de insumos, alteração de quantitativos ou modificação do preço global;
- não houve violação à isonomia, à competitividade do certame ou à vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, resta afastada a tese de vício material insanável, uma vez que a correção promovida não alterou a substância da proposta nem comprometeu a vantajosidade da contratação, enquadrando-se plenamente no regime do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina, pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e pela própria Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção da proposta classificada guarda coerência com decisões administrativas anteriores deste Município em certames análogos, preservando a segurança jurídica, a estabilidade decisória e a previsibilidade dos atos administrativos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **em julgamento final do Recurso Administrativo**, com fundamento no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, formalismo moderado, isonomia, segurança jurídica, competitividade e vantajosidade, **DECIDO:**

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto por **Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI**;

2. **MANTER** a classificação da proposta apresentada pela empresa **DL2 Engenharia e Construção Ltda**, uma vez que o BDI foi devidamente readequado em sede de diligência, **sem alteração do preço global originalmente ofertado**;
3. Determino que os autos sejam encaminhados à Autoridade Superior para decisão a respeito do recurso interposto.

Piranga/MG, 27 de janeiro de 2026.


Rafael Martins
Pregoeiro